

## VOTO

Em análise, tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Luis Alfredo Amim Fernandes, prefeito de Viséu/PA no período de 2005 a 2008, em razão da impugnação parcial de despesas e da não comprovação da execução do saldo reprogramado dos recursos repassados ao município, no exercício de 2006, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA/2006).

2. O programa tinha como objetivo custear, de forma suplementar, a formação continuada de docentes, a aquisição, impressão ou produção de livro didático, a aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas, matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior.

3. Foram repassados ao município de Viséu/PA dez parcelas de R\$ 87.187,50, em um valor total de R\$ 871.875,00. A última ordem bancária foi enviada em 7/12/2006. O ex-prefeito prestou contas em 18/1/2007 (peça 1, pp. 40 a 72).

4. A fim de comprovar a execução das despesas, o ex-prefeito encaminhou comprovação da execução da receita e da despesa (Anexo I), conciliação bancária (Anexo II), parecer conclusivo em favor da aprovação das contas, assinado pelo conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) e extratos bancários (Anexo III).

5. Juntamente com a prestação de contas, o Sr. Luis Alfredo Amim Fernandes anexou um documento com o título “justificativa”, no qual explica os motivos de alguns pagamentos terem sido realizados em espécie, na própria tesouraria da prefeitura (peça 1, p. 50).

6. Muito embora o ex-prefeito tenha descrito as dificuldades enfrentadas em virtude de a agência bancária mais próxima estar localizada a 150 km de Viséu/PA, o FNDE, ao analisar a prestação de contas, expediu comunicado ao ex-gestor (peça 1, p. 74), em 8/11/2007, informando da impugnação das despesas em virtude de aplicação dos recursos em desacordo com a legislação pertinente. Não há nos autos a comprovação do recebimento do ofício pelo Sr. Luis Alfredo Amim Fernandes.

7. Em continuidade às análises, o FNDE notificou novamente o responsável (peça 2, p. 121), pelas seguintes irregularidades: (i) pagamento de tarifas bancárias com os recursos repassados; (ii) utilização de um único cheque, com saque no caixa da instituição financeira, para pagamento em espécie a fornecedores diversos; e; (iii) omissão de prestação de contas do saldo reprogramado do exercício de 2006.

8. Como não houve confirmação de recebimento do expediente pelo responsável, o FNDE providenciou a notificação por meio de edital (peça 2, p. 131), mais uma vez sem sucesso, o que motivou a instauração da presente TCE.

9. A unidade técnica promoveu a citação do ex-prefeito, o qual traz como argumentos de defesa: (i) não foi cientificado pelo FNDE que suas contas foram rejeitadas, motivo pelo qual não pode apresentar as informações devidas; (ii) não há indícios de desvios ou não aplicação dos recursos do PEJA 2006; e (iii) confirma que todos os pagamentos estão conformes, ainda que parte deles tenha sido realizado em espécie, pelos motivos já colacionados quando da sua prestação de contas, o que sinaliza, até certo ponto, uma atitude única e ingênua de tentar simplificar a forma de pagamento aos fornecedores, aliada ao fato de que os talões de cheque disponibilizados pela instituição financeira eram limitados, o que dificultava a emissão de um cheque para cada fornecedor.

10. Após análise, a Secex-PA, em pareceres uniformes, pugna pela rejeição das alegações de defesa com fixação de novo prazo improrrogável de quinze dias para recolhimento do débito, ante a constatação da boa-fé do responsável, por ter sido o próprio ex-gestor quem relatou a prática de pagamento em espécie quando da apresentação da prestação de contas.
11. O MPTCU, em seu parecer regimental (peça 25), ora representado pelo Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, aquiesceu à proposta da unidade técnica.
12. Feito esse breve histórico, passo a decidir.
13. Manifesto minha concordância com os pareceres prévios, transcritos no relatório precedente, cujas análises e conclusões acolho em minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os comentários que se seguem.
14. De início, destaco que a questão principal da desconformidade das contas em exame está na ausência de comprovação dos pagamentos em espécie realizados pelo então prefeito. De fato, não há, entre os documentos apresentados na fase de prestação de contas, nenhuma nota fiscal ou comprovante que ateste o pagamento das rubricas que perfazem os somatórios dos seguintes cheques, sacados para fazer frente a mais de uma despesa:

CHEQUE	ESPECIFICAÇÃO DOS BENS OU SERVIÇOS	VALOR (R\$)
850077	Folha de pagamento do PEJA/Abril	21.553,50
	Aquisição de gêneros alimentícios	936,50
850081	Folha de pagamento do PEJA/Maio	24.636,25
	Aquisição de gêneros alimentícios	4.429,75
850099	Folha de pagamento do PEJA/Agosto	22.878,50
	Folha de pagamento do PEJA/Setembro	22.598,43
	Aquisição de gêneros alimentícios	2.523,07
850104	Folha de pagamento do PEJA/Dezembro	22.878,50
	Aquisição de gêneros alimentícios	4.222,40
	Aquisição de gêneros alimentícios	5.472,40
	Aquisição de gêneros alimentícios	11.523,50
	Aquisição de gêneros alimentícios	903,20
<b>TOTAL</b>		<b>144.556,00</b>

15. De relevo mencionar que a jurisprudência desta Corte de Contas veda o pagamento de fornecedores e prestadores de serviço mediante saques de forma direta no caixa dos agentes financeiros. A razão está na dificuldade posterior da identificação da destinação dos recursos, porquanto se inviabiliza o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas, os recursos utilizados e os objetos nos quais os valores foram aplicados.
16. Ainda que essa seja a regra, há situações excepcionais em que este Tribunal vem admitindo o pagamento em espécie, a exemplo do Acórdão 1.748/2016-TCU-Plenário, de minha relatoria, em que todos os documentos existentes nos autos demonstraram a correta aplicação dos recursos.
17. Nesse caso concreto, os elementos acostados não permitem essa avaliação e não foram trazidos pelo defendente documentos hábeis a comprovar o nexo, razão pela qual concordo com a rejeição das alegações de defesa, com novo prazo para recolhimento do débito, nos termos do que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, em concordância com os pareceres prévios, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de setembro de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator